

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO NOGUEIRA BOMFIM E EQUIPE DE APOIO

Setor de Licitações

Rua Raul Soares , nº 171, 1º andar, Centro-Caratinga-MG..

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2019. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2019

MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos em epigrafe, por seu procurador Dr. Tarcísio Anício Pereira, inscrito na OAB/MG sob nº 66.244, bem como por seu representante legal, Cristiano Guerra Diniz, inscrito no CPF sob nº CPF 049.956.056-65, respeitosamente, até Vossas Senhorias, com supedâneo no item 10.2 do edital e art. 4º da Lei 10.520/02, apresentar

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Interposto pela empresa **AUTO MOTOBRAS LTDA** , igualmente qualificada, em face da v.decisão proferida pelo pregoeiro Dr. Marcelo Nogueira Bomfim, o, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedora esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório iniciado por esta municipalidade, sob nº 14/2019, cujo objeto é a aquisição de veículos 0 km para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e auxiliar nos seus projetos, conforme especificação do Edital.

I- DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.10

Ab initio, a empresa requerida **IMPUGNA** veementemente as alegações da empresa recorrente, por esta querer a desclassificação da empresa vencedora, **MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** por descumprimento de apresentar proposta digital, em CD-ROM ou PEN-DRIVE, contendo planilha em formato EXCEL, eis que considerado como formalismo exacerbado, não havendo que se falar, em desclassificação por um item que foi claramente sanado durante a realização do pregão presencial.

Ora Nobre Sr. Pregoeiro, no início do certame, foram apresentados os documentos e propostas pela empresa vencedora para regularizar sua participação, tendo sido esta habilitada, dispensando qualquer irregularidade ou aptidão técnica.

Neste sentido, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes. Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

Nesse toar, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Posto isso, não há que se falar em reforma ou reconsideração da decisão do presente certame, por inexistência de qualquer irregularidade pela empresa vencedora.

III- DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.8

Alega a empresa recorrente que houve descumprimento do item 8.3.8 pela empresa vencedora/requerida que trata sobre a não permissão de uso de aparelhos eletrônicos e similares durante os lances verbais, o que não merece prosperar, eis que a empresa requerida, durante todo o respectivo pregão presencial manteve conduta admitida e agiu em conformidade, não tendo sido inclusive reprimida pelo Sr. Pregoeiro, portanto, considera-se as alegações da empresa recorrente, como infundadas e inexistentes.

IV- DA LEI FERRARI

A empresa recorrente alega que a empresa vencedora, MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, não esta apta para o presente certame, em razão de não enquadramento e exigência do exposto na Lei Federal 6.729/1979- Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, o que não merece prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, durante o pregão presencial, realizado no dia 03/04/2019 na Prefeitura Municipal de Caratinga-MG, após apresentação dos elementos necessários à participação do certame, houve questionamento pelo Sr. Daniel Toledo Moraes Soares, representante da empresa participante, MINASVEL MINAS VEICULOS LTDA a respeito da habilitação da empresa recorrida, por não aptidão de veículo 0KM com primeiro emplacamento a favor do Município de Caratinga, o que foi indagado pelo Sr. Pre-

goeiro, tendo sido devidamente questionado e solucionado pela empresa recorrida, sendo portanto, claramente considerado apto para respectivo certame.

Ora Sr. Pregoeiro, não há o que se discutir a respeito da habilitação técnica da empresa recorrida, visto que ficou claramente resolvido pelo Sr. Pregoeiro, no qual cumpre destacar o aludido durante o pregão:

(...) caso sagre-se vencedor do certame, seria capaz de entregar os produtos em estrita conformidade com as especificações exigidas no Edital Convocatório, notadamente quanto ao quesito veículo zero quilometro com primeiro emplacamento a favor do Município de Caratinga. O pregoeiro frisou também que, este ou qualquer outro descumprimento das regras editalícias, poderão ensejar na aplicação das penalidades previstas no aludido instrumento, sem prejuízo às demais dispostas na Lei 10.520/02 e Lei 8666/93.

Sendo assim, a **MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, empresa séria atuante no mercado de veículos, se comprometeu com toda responsabilidade cabida para oferecimento do objeto finalidade do processo licitatório, sendo finalmente, considerado apto e habilitado para continuar como empresa concorrente no respectivo certame, não havendo, portanto que se falar em qualquer desclassificação da mesma.

Ainda neste sentido, importante ressaltar que é sabido que a Lei Federal 6.729/1979, anterior à Constituição Federal de 1988, colocando clausula exigindo a aquisição de veículos somente do fabricante e ou suas concessionárias, restringe o caráter competitivo, ferindo assim o exposto no inciso IV do art 170 da CFRB/1988, que trata-se sobre a livre concorrência, no qual alude:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente;*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Sendo assim, é cediço que deve-se priorizar os princípios constitucionais para assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, garantindo ainda a ordem econômica, o que ocorre *in casu*, agindo corretamente o Sr. Pregoeiro ao classificar a empresa recorrida para o respectivo pregão.

Ainda neste sentido, ao restringir o caráter competitivo, vai de contra ao art.3º da Lei Federal 8.666/93- Lei Geral de Licitações que dita:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Competitividade deve privilegiar que mais licitantes participem de certames licitatórios, pois assim se chega verdadeiramente a uma vantagem. E restringir a participação mantendo somente aberto para Concessionárias e Fabricantes, ficaria de fora uma enorme gama de licitantes que adquirem o veículo e revendem.

Sendo assim, pelo aludido acima, não há que levar em consideração o alegado pela empresa recorrente de que o logradouro da MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA está estabelecida em local de empresa distribuidora, nos quais os produtos pertencem a outra empresa, CITROEN. Ocorre que a empresa requerida, pode ter seu estabelecimento em qualquer logradouro, desde que cumpra com sua finalidade comercial e empresarial, o que perfeitamente foi comprovado durante o credenciamento e habilitação da empresa recorrida.

Ainda nesta seara, para robustecer a tese aqui defendida, a empresa requerida, MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, é devidamente qualificada e habilitada para participar do presente pregão, sendo-lhe permitido, nos termos do edital desta municipalidade, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.


Sendo assim, a proposta da empresa recorrente, MAGMA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, estando devidamente regularizada e por apresentar maiores vantagens, foi considerada pelo Sr. Pregoeiro, tendo seguido corretamente com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, atendendo os objetivos do instrumento licitatório.

V - DO PEDIDO

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processá-la na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. decisum recorrido.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipatinga/MG, 05 de Abril de 2019.


MAGMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Cristiano Guerra Diniz
CPF 049.956.056-65

04.424.327/0001-41
MAGMA VEÍCULOS, PEÇAS
E SERVIÇOS LTDA.
RUA CALCEDÔNIA, Nº 7.705
BAIRRO IGUAÇU - CEP 35.162-041
IPATINGA - MG